



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Segunda Comissão Disciplinar

Processo n° 019/2020

Denunciante: Procurador Auxiliar do TJDF – PB – Marcel Nunes de Miranda.

Denunciados: Campinense Clube, Vinicius dos Santos, Vinicius Vargas do Santos e Treze Futebol Clube.

Auditor Relator: Ricardo José Porto.

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor do Campinense Clube por ofensa ao artigo 213 do CBJD; ao atleta Vinicius dos Santos, incurso no artigo 254, II, do CBJD; ao atleta Vinicius Vargas dos Santos, incurso no artigo 250, §1º, I, do CBJD. No entanto, ao Treze Futebol Clube, a Procuradoria pugnou pelo arquivamento da denúncia, ante a ausência de enquadramento no artigo 206, do CBJD, em virtude dos fatos ocorridos na partida realizada no dia 16 de fevereiro de 2020.

Em síntese, aduz que consta na Súmula e Relatório da Partida que *“aos 25 minutos do primeiro tempo, 3 pessoas não identificadas entraram nos arredores do campo de jogo passando do lado oposto aos bancos, até se aproximar das áreas técnicas, sendo então abordados pelo delegado da partida e retirados pelo policiamento. Segundo o delegado da partida, o Sr. Gerson Nunes, uma das pessoas foi identificada como policial militar”. “Informo que ao término do primeiro tempo, o senhor Kleber Cabral, Vice-Presidente do Campinense, invadiu o campo de jogo, vindo em direção a equipe de arbitragem, fazendo gestos acintosos e reclamações contra a equipe de arbitragem”.*

Salienta ainda a denúncia que houve a expulsão do atleta Vinicius dos Santos, do Treze Futebol Clube por falta de forma temerária no adversário, ao receber o segundo cartão amarelo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Ainda, ressalta a denúncia que o atleta Vinicius Vargas dos Santos foi expulso por jogada temerária ao calçar adversário, assim sendo aplicado o segundo cartão amarelo.

Instada a aditar a denúncia, a Procuradoria pugnou pelo arquivamento desta quanto ao Treze Futebol Clube pela pena descrita no artigo 206, do CBJD, realçando o princípio da razoabilidade, devido ao atraso na partida ter sido de apenas 1 (um) minuto.

A parte denunciada Campinense Clube apresentou defesa, alegando, em suma, que a segurança é realizada pela contratada CODEPAR, sendo responsável por serviços desde a portaria até o controle das arquibancadas. Aduz também que o atleta Vinicius Vargas dos Santos salientando em tela que não cometeu a infração, tratando-se de alegação genérica, bem como aduz que o ato praticado pelo atleta não se enquadra em nenhum artigo do CBJD, requerendo a conversão da pena em advertência, pela primariedade da denunciado, caso haja entendimento pela aplicação do artigo mencionado na denúncia.

Eis o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

Primariamente, insta salientar que a Súmula goza de presunção de veracidade, conforme o artigo 58 do CBJD, servindo como meio de prova para a apresentação da denúncia.

DO DENUNCIADO CAMPINENSE CLUBE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

A Súmula apresentada pelo árbitro, bem como a denúncia oferecida atestam claramente que o denunciado efetivamente incorreu na sanção prevista no artigo 213, do CBJD, haja vista não ter tomado qualquer providência a fim de vetar o ingresso de pessoas desautorizadas nas dependências do campo de jogo, senão vejamos: “aos 25 minutos do primeiro tempo, 3 pessoas não identificadas entraram nos arredores do campo de jogo passando do lado oposto aos bancos, até se aproximar das áreas técnicas, sendo então abordados pelo delegado da partida e retirados pelo policiamento. Segundo o delegado da partida, o Sr. Gerson Nunes, uma das pessoas foi identificada como policial militar”. Apesar de apresentar defesa, pugnando pela absolvição quanto ao fato, tendo em vista ser a contratada CODEPAR, relata que efetivamente houve ingresso de 3 (três) pessoas desautorizadas, sendo então contidos pelo policiamento.

É de bom alvitre citar o artigo 213, do CBJD, *in verbis*:

Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

II – “invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo”;

Ora, a invasão do campo de jogo efetivamente ocorreu, sendo inclusive relatada e realçada na peça defensiva da parte Denunciada, ou seja, enquadrando-se numa confissão.

Nesse norte, e primando pela primazia da realidade, bem como pelas provas acostadas aos autos, voto pela aplicação da pena prevista no artigo 213, II, do CBJD, com aplicação da multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DO DENUNCIADO VINICIUS DOS SANTOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

No que concerne à denúncia apresentada em face do atleta Vinicius dos Santos, sem maiores delongas, acosta-se a Súmula ter havido efetivamente expulsão aos 09 (nove) minutos do segundo tempo, por jogada temerária recebendo o segundo cartão amarelo.

Sendo assim, quanto a denúncia apresentada ao atleta Sr. Vinicius dos Santos no que tange a expulsão por jogada temerária ao calçar adversário recebendo o segundo cartão amarelo, resta claramente inculcado no artigo 254, §1º, II, do CBJD, *in verbis*:

Art. 254. Praticar jogada violenta:

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

Com isso, voto pela suspensão por uma partida do atleta Sr. Vinicius dos Santos, por infringir o artigo 254, §1º, II, do CBJD.

DO DENUNCIADO VINICIUS VARGAS DOS SANTOS.

Consta na denúncia que o atleta denunciado, Sr. Vinicius Vargas dos Santos que fora expulso aos 23 minutos do segundo tempo, tendo em vista ter recebido segundo cartão amarelo, por jogada temerária em face de adversário, pugnando pela condenação na pena prevista no artigo 250, §1º, I, do CBJD. Insta aduzir que a Súmula assim discorre que *“por segunda advertência, após cometer falta ataque promissor”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Instada a manifestar-se, a defesa do denunciado posicionou-se pela inexistência de qualquer infração, e assim, qualquer enquadramento na legislação.

Entretantes, resta clara a transgressão cometida pelo denunciado, sendo assim, voto pela aplicação da pena de suspensão por uma partida, conforme o artigo 250, §1º, I, do CBJD.

DO DENUNCIADO TREZE FUTEBOL CLUBE.

A Procuradoria de Justiça Desportiva, ao apresentar emenda a inicial, pugnou pelo arquivamento da denúncia quanto ao denunciado Treze Futebol Clube suscitando não haver atraso exorbitante, trazendo a baila o princípio da razoabilidade.

Insta aduzir que a Súmula assim discorre “A equipe de arbitragem e a equipe do Campinense estavam preparadas para o protocolo de entrada em campo no tempo determinado. No entanto, tivemos que aguardar a equipe do Treze por 03 (três) minutos. Todavia fomos surpreendidos com entrada em campo da equipe do Treze diretamente do seu túnel de acesso ao campo de jogo, ou seja, não se apresentando para entrada com a arbitragem e equipe adversária”.

É imperioso considerar ainda, que a partida iniciou-se com 01 (um) minuto de atraso, haja vista ter iniciado as 16:01 horas.

Sendo assim, considerando as nuances mencionadas, voto pela condenação do denunciado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por 01 (um) minuto de atraso na partida, nos termos do artigo 206, do CBJD.

Assim, acolho a denúncia apresentada, para que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

a) Quanto ao denunciado Campinense Clube, primando pela primazia da realidade, bem como pelas provas acostadas aos autos, julgou procedente e voto pela aplicação da pena prevista no artigo 213, II, do CBJD, com aplicação da multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

b) Quanto ao atleta denunciado Sr. Vinicius dos Santos julgou procedente e voto pela suspensão por uma partida do atleta Sr. Vinicius dos Santos, por infringir o artigo 254, §1º, II, do CBJD.

c) Quanto ao atleta denunciado Sr. Vinicius Vargas dos Santos julgou procedente e voto pela aplicação da pena de suspensão por uma partida, conforme o artigo 250, §1º, I, do CBJD.

d) Quanto ao denunciado Treze Futebol Clube divirjo da Procuradoria de Justiça Desportiva e voto pela condenação do denunciado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por 01 (um) minuto de atraso na partida, nos termos do artigo 206, do CBJD.

É como voto.

João Pessoa-PB, 09 de julho de 2020.

RICARDO JOSÉ PORTO
Auditor TJDF – PB
Segunda Comissão